

O PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ E O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 9.000, de 09 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, Lei nº 9.185, de 14 de janeiro de 2021 - LOA/2021, o Decreto nº 47.487, de 11 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a execução do orçamento anual do poder executivo de 2021, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução Orçamentária, e conforme Processo nº SEI-330028/000052/2021,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Assessoramento técnico na área de engenharia, envolvendo estudos e pesquisas - Consultoria Especializada em Gestão Ambiental, abrangendo a supervisão ambiental e elaboração e execução de programas ambientais para as obras emergenciais de recuperação da rodovia RJ-163 nos km 15,8/16 e km 19,5.

II - VIGÊNCIA: Início: 02/01/2021 - Término: 31/05/2021

III - DE/Concedente: 08410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.

UG: 044100 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro

UO: 53410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro

IV - PARA/Executante: 40430 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

UG: 404300 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

UO: 40430 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

V - CRÉDITO:

Programa de Trabalho	Elemento de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
5341.26.451.0464.3122 Execução de Obras Civis, Urbanização	4490	100	700.929,50

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e as disposições contidas na Instrução Normativa AGE/SEFAZ Nº 24, de 10 de setembro de 2013 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do término da vigência desta Portaria acompanhada de parecer elaborado pela Assessoria de Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto à regularidade de Despesa.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/01/2021 revogados as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2021

LUIZ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Presidente do DER-RJ

RICARDO LODI RIBEIRO
Reitor da UERJ

Id: 2306136

**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**PORTARIA CONJUNTA DER-RJ/SECC Nº 003
DE 24 DE MARÇO DE 2021**

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE ORÇAMENTÁRIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ, Luiz Roberto Pereira de Souza **E O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL**, Nicola Moreira Miccione, de acordo com o Decreto nº 47.388, de 04 de dezembro de 2020, de acordo com a Lei nº 9.000 de 09 de setembro de 2020, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2021, Decreto nº 47.487 de 11 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a execução do orçamento anual do poder executivo de 2021, o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução Orçamentária, o Decreto nº 46.550, de 01 de janeiro de 2019, que Estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, conforme Processo Administrativo nº SEI-330028/000005/2021.

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução de crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Prestação de serviços de publicidade, para publicação de Matéria Legal de interesse da entidade concedente.

II - VIGÊNCIA: Esta Portaria terá vigência de 24/03/2021 até 31/12/2021.

III - De/Concedente: 53410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro.

UO: 53410 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro

UG: 044100 - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro

IV - PARA/Executante: 1400 - Secretaria de Estado da Casa Civil.

UO: 14020 - Subsecretaria Geral da Secretaria de Estado da Casa Civil- SUBG

UG: 390200 - Subsecretaria Geral da Secretaria de Estado da Casa Civil - SUBG

V - CRÉDITO:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte	Valor (R\$)
5341.261220002.2016	3390.39	100	300.000,00

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente o que orienta o art. 10 do decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010 e o artigo 4º da Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do término da vigência desta Portaria, bem como apresentar à Concedente cópia, junto com a Prestação de Contas.

Parágrafo Único - Fica vedada a emissão de novas notas de crédito no SIAFE-RIO, em favor do exequente, sem o adimplemento da obrigação constante do caput deste artigo.

Art. 3º - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor, com validade a contar de 24 de março de 2021, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2021

LUIZ ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
Presidente do DER-RJ

NICOLA MOREIRA MICCIONE
Secretário de Estado da Casa Civil

Id: 2306406

**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 25.03.2021**

PROCESSO Nº SEI-160002/000603/2020 - TORNA SEM EFEITO o Extrato de Termo Aditivo entre as partes DER-RJ e a IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assinado em 08 de março de 2021, publicado no D.O. de 19/03/2021.

Id: 2306253

**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 25.03.2021**

PROCESSO Nº SEI-330027/000330/2021 - DEFIRO- Consubstanciado no parecer da Assessoria Técnica Jurídica (SEI nº 14215332,14215830) e por decisão da Comissão de Licitação (13904352), o recurso administrativo interposto pela Empresa ASM Construções LTDA.

Id: 2306265

**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 25.03.2021**

PROCESSO Nº SEI-330023/000011/2020 - Nos Termos que dispõe no art. 57, inciso IV e § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993. Decreto Estadual nº 45.600/2016, Enunciado nº 29 da PGE.Com a manifestação do parecer da Assessoria Técnica Jurídica SEI nºs (14897856, 14898728), Assessoria de Controle Interno SEI nº (15014107) e da Controladoria SEI (15021704), **AUTORIZO** o Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo Contratual por 12 (doze) meses, a partir de 14/04/2021, passando o término para o dia 13/04/2022, sem alteração no valor Contratual, tendo como objeto "SERVIÇOS DE LOCAÇÃO MENSAL DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA 430 (QUATRO-CENTOS E TRINTA) COMPUTADORES BÁSICOS COM WINDOWS, COM MANUTENÇÃO CORRETIVA ONSITE" objeto do Processo Administrativo nº E-17/003.000833/2018 a cargo da Empresa INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL TECNOLOGIA E REFRIGERAÇÃO EIRELI - Contrato 09/2018-A, fica **APROVADO** o novo Cronograma físico-financeiro SEI nº (12312455).

Id: 2306304

**SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**

RETIFICAÇÃO
D. O DE 19.03.2021
PÁGINA 27 - 2ª COLUNA

**DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 17.03.2021**

PROCESSO SEI Nº - 330027/000272/2021

Onde se lê: DEFIRO...
Leia-se: INDEFIRO...

Id: 2306315

Gabinete de Segurança Institucional do Governo

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL

**DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS
DE 23.03.2021**

PROC. SEI Nº E-39/002/65/2020. Nos termos do disposto no do Art. 9º, do Decreto Estadual nº 47.353/2020, **RECONHEÇO A DÍVIDA** de exercício anterior, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor de R\$ 1.652,79 (mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente às contribuições de ordem tributária, securitária do ex-servidor Rogério Marcondes do Amaral.

Id: 2306230

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATOS DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4681 DE 15 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E CONDIÇÕES PARA ACEITAÇÃO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 6º, Incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 25 de novembro de 1980, bem como o disposto no § 6º, do art. 176 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº SEI-140017/001622/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Atendidos os critérios e condições fixados nesta Resolução, a carta de fiança bancária é instrumento hábil para garantir créditos estaduais, inscritos ou não em dívida ativa, tanto em processos de execução fiscal, quanto em processos administrativos enquanto não ajuizados, com a finalidade exclusiva de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Parágrafo Único - A apresentação de carta de fiança pelo devedor, na forma descrita no caput, em nenhuma hipótese suspenderá a exigibilidade do crédito fiscal garantido.

Art. 2º - A carta de fiança bancária deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - valor suficiente para cobertura do crédito principal e acessórios, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos créditos estaduais até a data em que for prestada a garantia;

II - cláusula de atualização pelos índices legais aplicáveis aos créditos estaduais, tributários ou não-tributários;

III - referência expressa ao número do processo judicial, da Certidão de Dívida Ativa (CDA), do processo administrativo que deu origem à dívida ou do Auto de Infração objeto da fiança;

IV - indicação do Estado do Rio de Janeiro como beneficiário;

V - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

VI - cláusula de renúncia expressa, por parte da instituição financeira fiadora, aos termos dos artigos 835 e 838, I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

VII - cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, observado o disposto nos §§3º e 6º deste artigo;

VIII - declaração da instituição financeira de que a carta de fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei Federal

nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional;
IX - cláusula de que, na hipótese de o afiançado aderir a parcelamento do débito, a fiadora não estará isenta de responsabilidade em relação à carta de fiança;
X cláusula de eleição do foro na Comarca da execução fiscal, ou, caso esta não exista, na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para dirimir eventuais controvérsias envolvendo o Estado do Rio de Janeiro;
XI - indicação de endereço da fiadora no foro eleito para recebimento de intimações;

§ 1º - Não deverá ser aceita carta de fiança que condicione o pagamento ao trânsito em julgado da decisão judicial.

§ 2º - O subscritor da carta de fiança deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos III a XI do caput deste artigo.

§ 3º - A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

§ 4º - Alternativamente ao inciso VII do caput deste artigo, o prazo de validade da fiança bancária poderá ser de, no mínimo, dois anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade de a instituição financeira fiadora honrar a fiança se o devedor afiançado não adotar uma das providências do §5º.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança:

I - depositar o valor da garantia em dinheiro;

II - oferecer nova carta de fiança que atenda aos requisitos desta Resolução; ou **III** - apresentar apólice de seguro-garantia, nos termos da Resolução nº - PGE.

§ 6º - Caso o devedor afiançado não atenda ao disposto no § 5º, a instituição financeira fiadora deverá efetuar o depósito judicial do valor afiançado, em até 15 (quinze) dias da sua intimação ou notificação, conforme cláusula contratual referida no § 4º.

§ 7º - Dada a impossibilidade de, em autos eletrônicos, verificar a autenticidade da carta de fiança bancária apresentada, o Procurador do Estado com atuação no feito, após manifestar-se pela sua aceitação, requererá ao Juízo que confirme a sua regularidade junto à instituição financeira emissora.

Art. 3º - A carta de fiança somente poderá ser aceita antes de depósito em dinheiro ou se sua apresentação ocorrer antes do bloqueio de depósitos ou aplicações em instituições financeiras, decorrente de decisão judicial determinante de indisponibilidade e/ou penhora de dinheiro.

Parágrafo Único - Excluindo-se as hipóteses do caput, será permitida a substituição de garantias por fiança bancária, desde que se verifique, no caso, interesse da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - Após a aceitação da carta de fiança bancária, sua substituição somente deverá ser demandada caso a fiança deixe de satisfazer os critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 5º - Nos casos em que a carta de fiança for oferecida em garantia a futura execução, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, o seu levantamento somente será possível após anuidade expressa do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 6º - Eventuais dúvidas quanto a interpretação e aplicação desta Resolução serão solucionadas pela Procuradoria da Dívida Ativa em conjunto com o Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE Nº 4683 DE 15 DE MARÇO DE 2021

APROVA A ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 14 DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº SEI-350074/000231/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Orientação Administrativa nº 14 da Procuradoria Geral do Estado, nos seguintes termos:

Orientação Administrativa nº 14:

I - nas convocações para as fases eliminatórias e/ou classificatórias de concurso público, caso já tenha decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias entre a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, a Administração Pública Estadual deverá realizar a notificação pessoal do candidato no endereço apresentado no ato de inscrição, não sendo suficiente a publicação no Diário Oficial e a divulgação em sítio eletrônico, sob pena de afronta aos princípios da publicidade e da razoabilidade.
II - no intuito de garantir a devida publicidade e o cumprimento à referida orientação, recomenda-se que os órgãos/entidades façam constar tal previsão nos respectivos editais e em eventuais contratos de prestação de serviços de organização e execução de Concurso Público com entidades públicas ou privadas.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2304741

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4686 DE 23 DE MARÇO DE 2021

ALTERA AS MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº SEI-170026/002224/2020, e

CONSIDERANDO:

- caber à Procuradoria Geral do Estado a supervisão dos serviços jurídicos da Administração Direta e Indireta no âmbito do Poder Executivo (Constituição Estadual, art. 176);

- que a Procuradoria Geral do Estado, no exercício de suas funções, busca um melhor atendimento aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico;

- que tal atendimento visa orientar os citados órgãos no que diz respeito à elaboração dos editais, contratos e anexos, e seu aprimoramento, estabelecendo padronização sem descaracterizar as peculiaridades de cada contratação;

- que a elaboração de Minutas-Padrão não exime os órgãos de consultarem a Procuradoria Geral do Estado, se assim o assunto exigir, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.414/2009 c/c o artigo 3º, inciso VII, do Decreto nº 40.500/07,

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar as minutas-padrão de editais de Pregão Eletrônico e Presencial, na forma dos arquivos em anexo.

Art. 2º - Caberá à Coordenadoria do Sistema Jurídico promover a ampla divulgação das alterações promovidas aos órgãos do sistema jurídico estadual e ao Órgão Central do Sistema Logístico do Estado, disponibilizando modelos consolidados na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 3º - Eventuais dúvidas ou esclarecimentos em relação aos dispositivos constantes desta Resolução poderão ser formalmente encaminhados à Coordenadoria do Sistema Jurídico (PG-15).

Art. 4º - Esta Resolução deverá ser divulgada às Assessorias Jurídicas da Administração Direta e Indireta e, ainda, na página da internet da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 5º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO

ALTERAÇÃO DAS MINUTAS-PADRÃO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL		
Minuta-Padrão de Pregão Eletrônico para Aquisição de Bens para utilização SIGA	Redação atual: 12.1.4 O Certificado de Registro Cadastral do Estado - CRC, mantido pela Subsecretaria de Recursos Logísticos - SUBLO, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG poderá ser apresentado em substituição aos documentos elencados nos subitens 12.2.1; 12.3.1; 12.4.1 e 12.6.1. (item alterado pela Resolução PGE nº 3.363, de 10.06.2013).	Nova redação: 12.1.4 Para fins de consulta direta aos documentos de habilitação em processo licitatório, o Certificado de Registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, poderá ser apresentado em substituição aos documentos elencados nos subitens 12.2.1; 12.3.1; 12.4.1 e 12.6.1.
Minuta-padrão de Pregão Eletrônico para contratação de Serviços para utilização SIGA	Redação atual: 12.1.4 O Certificado de Registro Cadastral do Estado - CRC, mantido pela Subsecretaria de Recursos Logísticos - SUBLO, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG poderá ser apresentado em substituição aos documentos elencados nos subitens 12.2.1; 12.3.1; 12.4.1 e 12.6.1. (item alterado pela Resolução PGE nº 3.363, de 10.06.2013)	Nova redação: 12.1.4 Para fins de consulta direta aos documentos de habilitação em processo licitatório, o Certificado de Registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, poderá ser apresentado em substituição aos documentos elencados nos subitens 12.2.1; 12.3.1; 12.4.1 e 12.6.1.
Minuta-padrão de Pregão Presencial de Compras	Redação atual: 9.2 O Certificado de Registro Cadastral do Estado - CRC, mantido pela Subsecretaria de Recursos Logísticos - SUBLO, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG poderá ser apresentado em substituição aos documentos elencados nos subitens 9.1.1; 9.1.2; alínea a, do item 9.1.3 e 9.1.4. (item alterado pela Resolução PGE nº 3.363, de 10.06.2013)	Nova redação: 9.2 Para fins de consulta direta aos documentos de habilitação em processo licitatório, o Certificado de Registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, do Poder Executivo Federal, em substituição aos documentos elencados nos subitens 12.2.1; 12.3.1; 12.4.1 e 12.6.1.
Minutas-padrão de Pregão Presencial de Serviços	Redação atual: 9.2 O Certificado de Registro Cadastral do Estado - CRC, mantido pela Subsecretaria de Recursos Logísticos - SUBLO, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG poderá ser apresentado em substituição aos documentos elencados nos subitens 9.1.1; 9.1.2; alínea a, do item 9.1.3 e 9.1.4. (item alterado pela Resolução PGE nº 3.363, de 10.06.2013)	Nova redação: 9.2 Para fins de consulta direta aos documentos de habilitação em processo licitatório, o Certificado de Registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, do Poder Executivo Federal, em substituição aos documentos elencados nos subitens 12.2.1; 12.3.1; 12.4.1 e 12.6.1.

Id: 2305956

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4687 DE 25 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE EXPEDIENTE E MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO COVID-19.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos incisos II e IV do art. 6º, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, Processo nº SEI-14001/000640/2021.

CONSIDERANDO:

- a autonomia da Procuradoria-Geral do Estado para dispor sobre sua competência, organização, estrutura e funcionamento;

- a declaração oficial de pandemia de coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial de Saúde e a alta propagação do vírus;

- a busca pela adoção de medidas preventivas para não disseminação do COVID-19;

- a ponderação entre o direito à saúde dos servidores e a continuidade do serviço público estadual;

- a publicação da Lei nº 9.224/2021 que instituiu e antecipou feriados para conter a propagação da COVID-19;

- a publicação do Decreto nº 4.7540/2021 que dispôs que as antecipações dos feriados não seriam aplicáveis às repartições da administração pública estadual que atuavam em regime de teletrabalho;

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar o regime de teletrabalho explicitado no artigo art. 4º do Decreto nº 47540/2021 no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, alcançando sede e regionais, no período compreendido entre 26 de março e 01 de abril de 2021.

Art. 2º - O acesso às dependências físicas da PGE-RJ, sede e regionais, será permitido de forma excepcional mediante autorização prévia do Gabinete do Procurador-Geral, ouvida a Coordenadoria Militar através do correio eletrônico coordenadoriamilitar@pge.rj.gov.br.

Art. 3º - Considerando o regime de teletrabalho vigente entre 26 de março e 01 de abril de 2021 e a previsão de compensação de jornada inserida no art.4º, § 2º do Decreto nº 47540/2021, fica desde já autorizada a compensação nos dias 21 e 23 de abril de 2021.

Parágrafo único - a Chefia de cada Procuradoria Especializada e Procuradorias Regionais deverão organizar regime de plantão para os dias 21 e 23 de abril, permitindo desde já a compensação por parte dos plantonistas escalados, a fim de não interromper o serviço prestado pela PGE-RJ.

Art. 4º - As medidas disciplinadas na presente resolução não afetarão o gozo de férias já deferidas.

Art. 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Gabinete do Procurador-Geral do Estado.

Art. 6º - Essa Resolução entrará em vigor em 26 de março de 2021.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2306307

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4688 DE 25 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.224, DE 24 DE MARÇO DE 2021, QUE TEM COMO OBJETIVO DE CONTER A PROPAGAÇÃO DA PANDEMIA DECORRENTE DO COVID-19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 176, § 6º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, dos arts. 2º, II, e 6º, I, IV e XXIII da Lei Complementar nº 15/80, e observado o disposto na Lei nº 5.351/2008, Processo nº SEI-14001/020054/2021.

CONSIDERANDO

- a antecipação dos feriados dos dias 21 e 23 de abril, Tiradentes e São Jorge, excepcionalmente, para os dias 29 e 30 de março de 2021;

- a instituição excepcional de feriados nos dias 26 e 31 de março e 1º de abril de 2021;

- o Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 04/2021.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado, por 13 (treze) dias corridos, o prazo de validade das certidões de regularidade fiscal emitidas pela Procuradoria-Geral do Estado, previsto no artigo 11 da Resolução PGE nº 2.690, de 5 de outubro de 2009, na seguinte forma:

I - as certidões com vencimento no dia 26 de março de 2021 vencerão em 8 de abril de 2021;

II - as certidões com vencimento no dia 27 de março de 2021 vencerão em 9 de abril de 2021;

III - as certidões com vencimento no dia 28 de março de 2021 vencerão em 10 de abril de 2021;

IV - as certidões com vencimento no dia 29 de março de 2021 vencerão em 11 de abril de 2021;

V - as certidões com vencimento no dia 30 de março de 2021 vencerão em 12 de abril de 2021;

VI - as certidões com vencimento no dia 31 de março de 2021 vencerão em 13 de abril de 2021;

VII - as certidões com vencimento no dia 01 de abril de 2021 vencerão em 14 de abril de 2021;

VIII - as certidões com vencimento no dia 02 de abril de 2021 vencerão em 15 de abril de 2021;

IX - as certidões com vencimento no dia 03 de abril de 2021 vencerão em 16 de abril de 2021;

X - as certidões com vencimento no dia 04 de abril de 2021 vencerão em 17 de abril de 2021.

Art. 2º - A medida prevista neste Decreto pode ser ampliada de acordo com a recomendação dos órgãos competentes.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2306325

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

ATO DA PROCURADORA-ASSISTENTE

PORTARIA Nº 639- CEJUR/PGE DE 23 DE MARÇO DE 2021

ADMITE ESTAGIÁRIOS DE CURSO SUPERIOR NA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

A PROCURADORA-ASSISTENTE DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da delegação estabelecida pela Resolução PGE nº 3723, de 02 de março de 2015, considerando os convênios firmados com as Instituições de Ensino abaixo mencionadas, para estágio de estudantes de nível superior, na Procuradoria Geral do Estado, processo nº SEI-140001/018295/2020.

RESOLVE:

Art. 1º - Admitir os estudantes abaixo relacionados para estagiar na Procuradoria Geral do Estado, a contar da assinatura dos respectivos Termos de Compromisso:

1. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
LETRAS:
GABRIELLE LOUREIRO REIS COSTA

2. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
LETRAS:
MARCOS FILIPE MOREIRA SILVA

3. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UNICEUB

DIREITO:
CAROLINA BERNARDES FONTINELE
GIOVANA BARBOSA FURTADO
ISABELA MIRANDA ARAUJO

4. CENTRO UNIVERSITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - UDF

DIREITO:
MARIANNA COUTO NERY DE SOUZA
THAÍS DA SILVA MASCARENHA

5. INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP

DIREITO:
JÚLIO SILVA BORGES

6. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

DIREITO:
VICTOR FRANK CORSO SEMPLE

Art. 2º - As designações dos candidatos para as vagas objetivam atender à necessidade da Procuradoria Geral do Estado. A não-apresentação dos documentos exigidos para a admissão, a recusa do candidato em aceitar a designação ou o não-comparecimento na data marcada pela Coordenadoria de Estágio tomará sem efeito a admissão, nos termos da Resolução PGE nº 1159/96.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo as admissões consideradas realizadas na data da assinatura dos respectivos Termos de Compromisso, respeitada a validade neles indicada.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ Procuradora-Assistente

Id: 2306235

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS

ATO DA PROCURADORA-ASSISTENTE

PORTARIA Nº 640 - CEJUR/PGE DE 23 DE MARÇO DE 2021

ADMITE ALUNO-RESIDENTE NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

A PROCURADORA-ASSISTENTE DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Admitir o candidato abaixo relacionado, aprovado em Exame de Seleção a que se submeteram no Programa de Residência Jurídica da Procuradoria Geral do Estado, conforme as Resoluções PGE nºs 4.482, de 10.12.2019, 4.416, de 01.07.2019, 4.439, de 14.08.2019, 4.480, de 10.12.2019, 4.428, de 17.03.2020, 4.429, de 17.03.2020, 4.556, de 18.06.2020, 4.591, de 07.08.2020, 4.623, de 12.11.2020, e Resoluções posteriores. Processo nº SEI-140001/018302/2020.

SEDE:
RONALDO DE FIGUEIREDO MEDINA

Art. 2º - A designação do candidato para a vaga existente objetiva atender às necessidades da Procuradoria Geral do Estado. A não apresentação dos documentos exigidos para a admissão, a recusa do candidato em aceitar a designação ou o não comparecimento na data marcada pela Coordenadoria de Estágio tomará sem efeito a admissão.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo a admissão considerada realizada na data da assinatura do respectivo Termo de Compromisso, respeitada a validade nele indicada.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021

JANAINA ANDRADE SOUSA CRUZ
Procuradora-Assistente

Id: 2306236



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OUVIDORIA

0800 285 9796

Barcas, Metrô, Trem e Rodovias Estaduais Pedagiadas

ouvidoria@agetransp.rj.gov.br
www.agetransp.rj.gov.br




www.facebook.com/agetransprj
www.twitter.com/agetransp